



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900925/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.502 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente KYROS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligências junto à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações fiscais (DIPJ do período, extratos financeiros, notas fiscais, etc.) e explicações que se demonstrem úteis a comprovar tanto as retenções defendidas pela contribuinte quanto o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos ou extrínsecos das escriturações contábeis.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-92.817 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 23 de abril de 2019 (fls. 110 a 113):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 019100249, emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 29005.19140.241210.1.3.03-0055.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.502 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.900925/2012-15

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
29005.19140.241210.1.3.03-0055

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendario 2009. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 7.671,61. No despacho, foi reconhecido R\$ 4.893,49.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	36.311,68	0,00	0,00	0,00	0,00	36.311,68
Confirmadas	0,00	33.533,56	0,00	0,00	0,00	0,00	33.533,56

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que as informações referentes às retenções sofridas no período foram informadas corretamente na DIPJ e no PER/DCOMP respectivos, em conformidade com as notas fiscais emitidas pela empresa. Salienta que sofreu as retenções de impostos não confirmadas pela RFB, e que uma eventual omissão na informação das retenções ou pagamentos por parte das fontes pagadoras deveria ser objeto de notificação pela própria RFB. Apresenta cópias das notas fiscais e requer a revisão da decisão, com o reconhecimento dos créditos.

A DRJ/BHE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

[...] A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2009.

[...] Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 117 e 118), alegando que, após revisar as notas emitidas, verificou que a contribuinte havia sofrido retenção no valor de R\$ 11.248,72 e não no valor de R\$ 8.470,60

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.502 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.900925/2012-15

como sua cliente CTBC Multimídia Data Net S/A, de CNPJ n.º 04.622.116/0001-13, havia declarado na DIRF, restando claro seu direito pleiteado, no valor de R\$ 36.311,68.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 119 a 142).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14 de agosto de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 116, face o termo de ciência, datado de 17 de julho de 2019, fl. 141).

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

É que o Despacho Decisório não confirmou retenção na fonte que totalizava R\$2.778,12, a saber:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.622.116/0001-13	5952	11.248,72	8.470,60	2.778,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		11.248,72	8.470,60	2.778,12	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 33.533,56

Em seu Recurso Voluntário, a empresa contribuinte apresentou documentos anexos de fls. 134 a 140, **a partir dos quais não foi possível identificar o valor de R\$ 2.778,12.**

Ademais, não foram apresentadas pela empresa quaisquer escriturações da empresa contribuinte, contendo informações acerca das receitas e retenções defendidas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.502 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.900925/2012-15

Assim, entendo que remanesceu a necessidade de se identificar se as receitas associadas às supostas retenções de R\$ 2.778,12 foram devidamente oferecidas à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996, bem como de se identificar se as retenções de fato teriam ocorrido, o que poderia ser comprovado mediante apresentação de extratos bancários, notas fiscais, escriturações, etc., a fim de se garantir o fiel atendimento do art. 170 do CTN.

Assim, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações fiscais (DIPJ do período, extratos financeiros, notas fiscais, etc) e explicações que se demonstrem úteis a comprovar tanto as retenções defendidas pela contribuinte quanto o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros